



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 2025

(Da Sra. Roberta Roma)

“Institui a Política Nacional de Promoção do Esporte na Primeira Infância e na Infância Escolar (PNPEPI), no âmbito da União, e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2151/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

“Institui a Política Nacional de Promoção do Esporte na Primeira Infância e na Infância Escolar (PNPEPI), no âmbito da União, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Promoção do Esporte na Primeira Infância e na Infância Escolar (PNPEPI)**, com o objetivo de fomentar e apoiar ações voltadas à iniciação esportiva de crianças de 0 a 12 anos de idade, no âmbito das políticas públicas federais de esporte e educação.

Art. 2º A PNPEPI será coordenada pelo **Ministério do Esporte**, em articulação com os Ministérios da Educação e da Saúde, e em regime de cooperação com Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF/88).

Art. 3º A PNPEPI reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) Integralidade do desenvolvimento infantil (físico, cognitivo, emocional e social);
- b) Respeito à faixa etária e à diversidade cultural e regional;
- c) Prevenção ao sedentarismo e estímulo à saúde na infância;
- d) Promoção da equidade no acesso à prática esportiva.

Art. 4º São objetivos da PNPEPI:

- a) Promover a iniciação esportiva segura e inclusiva para crianças de 0 a 12 anos;
- b) Apoiar, com recursos federais, projetos e programas esportivos voltados a essa faixa etária;
- c) Fomentar a formação e qualificação de profissionais de educação física com enfoque no público infantil;
- d) Estimular a construção e adaptação de espaços esportivos infantis acessíveis e adequados;



- e) Produzir e disseminar materiais didáticos e orientações técnicas voltadas ao esporte infantil.

Art. 5º O Ministério do Esporte poderá, observada a disponibilidade orçamentária, implementar as seguintes ações:

- a) Editais públicos para seleção de projetos esportivos voltados a crianças, apresentados por entes federativos, escolas públicas ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- b) Parcerias com universidades públicas para pesquisa e extensão sobre esporte na infância;
- c) Capacitação de professores, educadores e profissionais de saúde da atenção básica;
- d) Apoio à produção de conteúdo pedagógico sobre educação física infantil;
- e) Concessão do **Selo Escola Ativa Brasil** a instituições que cumprirem metas de promoção esportiva para a infância, conforme regulamento.

§1º O apoio financeiro a projetos dependerá de chamamento público e critérios técnicos previamente definidos em ato do Ministério do Esporte.

§2º Fica vedada a transferência direta obrigatória de recursos a Estados e Municípios, salvo mediante convênio ou termo de cooperação, conforme o art. 25 da LRF.

Art. 6º A execução da PNPEPI será compatibilizada com os instrumentos de planejamento orçamentário da União, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição está plenamente compatível com a Constituição Federal de 1988. A União tem competência privativa para legislar sobre desporto (art. 22, XXIX), podendo instituir **programas nacionais voluntários e transferência condicionada de recursos**, sem ferir a autonomia dos demais entes federados (arts. 18 e 23).

A proposta também está alinhada aos arts. 6º e 227 da Constituição, que garantem à criança o direito ao lazer e ao pleno desenvolvimento, e reforça a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na proteção integral à infância.

O projeto respeita ainda os limites da responsabilidade fiscal, ao condicionar qualquer apoio financeiro à disponibilidade orçamentária, afastando qualquer risco de vício formal ou material.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA

